



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo Ética e Direitos Humanos

Direito à educação enfraquecido e política penal e de morte fortalecida: o racismo estrutural que atinge a infância e juventude brasileira

Andréa Pires Rocha¹
Ana Beatriz Santos Pimentel²
Karima Omar Hamdan³
Karine Barros de Melo⁴
José Francisco dos Santos⁵

Resumo. O artigo decorre da conexão de três pesquisas que dialogam entre si. Trazemos reflexões sobre as expressões do racismo que atinge a infância e juventude brasileira, demonstrando que a construção de sistemas de direitos mantém uma relação perversa com o racismo. Apresentamos uma síntese da construção dos sistemas de proteção voltados à infância e juventude no Brasil, na sequência demonstramos o quanto o racismo decide quem acessa esses direitos, quem vive e quem morre, a partir de dados recentes. Enfatizamos que a luta pela efetivação de direitos deve se dar situada nas lutas antineoliberais e antirracistas.

Palavras-chave: Racismo; infância; juventude; sistemas de proteção; pacote anti-crime

Abstract: The paper arises from the connection of three studies that dialogue with each other. We bring reflections on the expressions of racism that affect Brazilian childhood and youth, demonstrating that the construction of systems of rights maintains a perverse relationship with racism. We present a summary of the construction of protection systems aimed at children and youth in Brazil, then we demonstrate how much racism decides who accesses these rights, who lives and who dies, based on recent data. We emphasize that the fight for the realization of rights must take place within anti-neoliberal and anti-racist struggles.

Keywords: Racism; childhood; youth; protection systems; anti-crime package

¹ Doutora em Serviço Social e docente do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL), atuando na graduação e na pós-graduação. Líder do Grupo CNPQ Aquilombando a Universidade, coordenadora de projetos de pesquisa e extensão. Bolsista CNPQ – PQ2 - E-mail: andrearocha@uel.br

² Assistente Social, discente no programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social, na Universidade Estadual de Londrina.

³ Assistente Social, Docente do curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR/Paranavaí, Mestre em Geografia pelo Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Estadual de Maringá - UEM e Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: karimahamdan2017@yahoo.com

⁴ Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Mestranda Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: karine.barros15@hotmail.com

⁵ Doutor em História pela PUC-SP, docente do Centro de Humanidades da UFOB – Universidade Federal do Oeste da Bahia, atuando na graduação e na pós-graduação (Programa de Ensino e Programa de Ciências Humanas e Sociais).



1. INTRODUÇÃO

No Brasil o racismo e a escravidão deram-se como o *modus operandi* do processo colonial, a assimilação do mito da democracia racial, torna-se caráter estruturador da organização social enquanto classe. As relações sociais brasileiras foram fundadas pelo poder majoritário da branquitude colonial, herança da classe senhorial, tendo como pressupostos a preservação da supremacia branca materialmente idealizada na escravização dos povos originários e dos povos negros em diáspora. Elementos esses que ganham novas configurações no bojo do Estado burguês, fundado na colonialidade, mantém sua face de extermínio, exploração, dominação, estupro, morte e circunstâncias piores das quais a morte pode causar.

É, portanto, no bojo dessas contradições que se situam os Direitos Humanos, legislações voltadas à proteção da infância e juventude, como Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude, possuem consolidação positiva no país. Por outro lado, o acesso a esses direitos carece de políticas públicas que visem efetivá-los, o que nos leva a considerar que mesmo resultantes da luta da classe trabalhadora, o acesso aos direitos é determinado por atravessamentos do racismo estrutural, apresentando processos desiguais e violentos contra a população negra e indígena de forma declarada, como veremos no texto.

O presente artigo resulta da união de esforços reflexivos do Projeto de Pesquisa Sistemas de Proteção e Garantia dos Direitos Humanos voltados à infância e juventude em Angola, Brasil, Moçambique e Portugal, somados aos resultados de duas pesquisas de conclusão de curso. Uma delas teve como objetivo conhecer as percepções dos (as) adolescentes inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos sobre as categorias racismo, violência, machismo e território, compreendendo a correlação entre tais expressões, tendo a realização de um grupo focal com adolescentes como parte da metodologia (PIMENTEL, 2022). A outra, teve como objetivo levantar os componentes colonialistas e racistas presentes na defesa do “Pacote Anticrime” aprovado no contexto do Governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), situando-os no terreno das implicações destes componentes sobre a juventude negra e periférica, para isso, realizou-se pesquisa documental em legislações, tecendo reflexões a partir de teorias que criticam a colonialidade (MELO, 2023).

A conexão dessas três pesquisas torna-se fundamental, pois acabam se complementando, uma vez que a história da proteção à infância e juventude brasileira é construída a partir dos determinantes do racismo e sua materialização em legislações por influência do pensamento eugênico e higienista. Ou seja, as expressões do racismo estrutural que se mostram no cotidiano da infância e adolescência, ganham novas reconfigurações e se recrudescem no



contexto da juventude⁶. Em linhas gerais apresentamos uma síntese da construção dos sistemas de proteção voltados à infância e juventude no Brasil, na sequência demonstramos o quanto o racismo decide quem acessa esses direitos, quem vive e quem morre, a partir de dados recentes. Por fim, demonstramos algumas nuances empíricas dessas reflexões, primeiro demonstrando o quanto a escola se torna instituição reprodutora do racismo na vida dos adolescentes e, na sequência, abordamos a questão da juventude revelando algumas características do Pacote Anti-Crime como instrumento eficaz para o genocídio da juventude negra.

2. CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO E A PERVERSA CONVIVÊNCIA COM O RACISMO

Na esteira da história brasileira podemos observar que mesmo após a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, a principal legislação do país está na esfera do controle, centrando-se no Código Criminal da República de 1890, que também demonstra influência do pensamento lombrosiano (GÓES, 2016; FLAUZINA, 2008; ROCHA, 2020). No que tange a questão da infância e da adolescência, essa legislação republicana mostrava-se mais rigorosa que a anterior, na medida em que seu Art. 30 dispunha que “os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes” (BRASIL, 1890). Além disso, o código afirma, em seu Art. 49, que a “pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até à idade de 21 anos” (BRASIL, 1890).

A institucionalização via estabelecimentos industriais dialoga com as mudanças estruturais que o país passava, estabelecendo uma nova lógica de trabalho forçado. Esses são os indícios que nos ajudam a confirmar a persistência da colonialidade racista, além de comprovarem que o Estado brasileiro é penal desde a sua fundação. Ao analisarmos as constituições do país, observamos que todas enfatizam a garantia dos direitos humanos, porém, na realidade, esses direitos nunca foram para todas as pessoas (ROCHA, 2021).

Em meio desse breve resgate histórico sobre as legislações do século XX, é importante destacar a Lei 947 de 1902 (BRASIL, 1902), voltada “aos menores viciosos”, instituindo colônias correcionais como instrumento para o controle da vadiagem. (RIZZINI, 2011b, p. 228). Na pesquisa levantamos importantes sinais da influência do pensamento eugênico, que caminhava de mãos dadas com o higienismo. Havia um projeto eugênico para a

⁶ Os elementos conceituais que determinam essa análise são colonialismo/colonialidade (MBEMBE, 2018; FANON, 2005; QUIJANO, 2005), racismo estrutural (ALMEIDA, 2016), estado penal (WACQUANT, 2013) e necropolítica (MBEMBE, 2019).



sociedade que envolvia a questão da infância, que segundo Sartor (2000) reproduzia mecanismos voltados ao controle social e a perpetuação da segregação entre as classes sociais. Mas observamos que para além disso, esse projeto visava excluir a permanência das pessoas negras no país, e ainda defendia a necessidade do branqueamento da linhagem física brasileira.

Em 1923 fundou-se o Juizado de Menores e em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores no Brasil, por meio do Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927. No que se refere à esfera da correção, o Código apresenta a categoria “capoeira” vinculada aos delitos, sistematizando algumas medidas voltadas aos “menores delinquentes”.

É importante destacarmos que nos anos 1930 – 1940, mesmo que sob a ordem ditatorial, populista e, muitas vezes, fascista, do governo Vargas, há a constituição de sistemas de proteção à infância como responsabilidade do Estado. A partir dos anos 1960, o país vivencia novas dinâmicas sociopolíticas marcadas especialmente pelo golpe militar de 1964, que instituiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM, recrudescendo o controle sócio-racial com base nos princípios da segurança nacional. A legislação compatível com a política foi o Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, centrado no princípio da situação irregular, o que agravou a cisão entre os “menores”, aqueles submetidos à política de controle, e as crianças e adolescentes que, em linhas gerais, não necessitavam do controle do Estado (FALEIROS, 2011). Elaborada alinhada aos padrões do antigo Código de Menores da primeira República, na qual “os menores” devem ser corrigidos quando estiverem em situação de patologia social.

Mas, os movimentos sociais e partidários de esquerda, por mais que houvesse opressão violenta, continuaram existindo e resistindo, até que no final da década de 1970 a crise do capital somada a ampliação dos movimentos sociais, levaram a mobilização popular em torno da redemocratização do País. Apesar da campanha “Diretas Já” não ter alcançado êxito imediato, a vitória de Tancredo Neves em 1984 levou a concretização do compromisso com a democracia. Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, garantindo no Art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Constituição redefiniu, a disposição e a representação da criança no meio social como sujeito de direitos e aquele que necessita de proteção integral. A partir da Constituição Federal de 1988 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/90. Ou seja, Após anos de luta de movimentos sociais e outros protagonistas coletivos, a proteção integral foi contemplada na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 sob a ótica dos princípios elencados na Declaração dos Direitos da Criança e



do Adolescente de 1959 e reforçados na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor como normativa internacional em 2 de setembro de 1990⁷. Por tudo isso, o ECA substituiu a doutrina repressiva do Código de Menores de 1979, e possibilitou novas práticas políticas, jurídicas e sociais. Depois disso, foram inúmeras as legislações garantidoras de direitos à infância e adolescência brasileira.

Quando abordamos a questão da juventude brasileira, essa lógica de legislações que impetram a reprodução do racismo e da criminalização dos pobres e periféricos é ainda mais evidente, pois via de regra, o jovem entra na categoria adulto. A história das legislações brasileiras apresentaram elementos capazes de criminalizar pessoas negras e pobres, mas quando colocamos as lentes da questão racial, compreende-se que essas legislações sempre colocaram um peso maior sobre as pessoas negras.

Rocha (2020) aponta como o racismo e a guerra às drogas são instrumentos eficazes para promover o juvenicídio brasileiro. Ao se pautar em Valenzuela, a autora demonstra que o juvenicídio não se resume às mortes, mas ao conjunto de elementos que precarizam a vida dos jovens. O encarceramento em massa também é uma forma de atingir os jovens, que perdem sua juventude privados de liberdade em condições imensamente precárias.

A prova de que questão da condição juvenil é colocada em segundo plano é o fato de que foi apenas em 2013 que o país aprovou uma legislação específica para este segmento social. O Estatuto da Juventude, Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, define em seu Art. 1º que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE” (BRASIL, 2013). A lei considera jovens pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, ou seja, também abrange uma parcela da adolescência. A lei apresenta dentre seus princípios a questão da autonomia, emancipação, participação social e política, reconhecendo os jovens como sujeitos de direitos universais, geracionais e singulares. Defende a promoção do bem-estar, da vida segura e do desenvolvimento integral do jovem, respeitando a identidade, a diversidade individual e coletiva, valorizando o diálogo e convívio com as demais gerações.

Nota-se, portanto, que se o Estado brasileiro seria garantidor dos Direitos Humanos se criasse estratégias eficazes para efetivação dos direitos garantidos na Constituição de 1988 que foram detalhados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Juventude. Porém são gritantes os dados de violações desses direitos, os quais atingem de forma mais certa

⁷ É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.



crianças, adolescentes e jovens negros e indígenas. De acordo com a pesquisa realizada no ano de 2022 pela FUNDAÇÃO ABRINQ, dados apresentados no Cenário da Infância e Adolescência no Brasil, 33% da população brasileira tem a idade de 0 à 19 anos, totalizando 70.406.587 de pessoas. Ao destacar o indicador de raça/etnia neste grupo populacional, obtemos no Brasil 44% da população jovem declarada branca, 54,5% de jovens negros (pretos e pardos), 0,9% da população amarela e 0,6% indígena. Talvez o exemplo mais evidente das expressões do racismo estrutural é o fato da fome no Brasil que, segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, chegou a atingir em 2022 o alarmante índice de 33,1 milhões de pessoas. Além disso, a pesquisa realizada pela Rede PENSSAN - Rede Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, aponta que:

[...] fica evidente, mais uma vez, que a fome tem cor. Enquanto a segurança alimentar está presente em 53,2% dos domicílios onde a pessoa de referência se autodeclara branca, nos lares com responsáveis de raça/cor preta ou parda ela cai para 35%. Em outras palavras, 65% dos lares comandados por pessoas pretas ou pardas convivem com restrição de alimentos em qualquer nível. Comparando com o 1º Inquérito Nacional da Rede PENSSAN, de 2020, em 2021/2022, a fome saltou de 10,4% para 18,1% entre os lares comandados por pretos e pardos. (REDE PESSAN, 2024)

Ou seja, neste íterim também se evidencia que as crianças pretas e pardas são as mais submetidas à condição de insegurança alimentar. Existe um direito mais elementar que o direito a uma alimentação saudável? No que se refere aos índices de pobreza do país que demarcam as condições de vivência das famílias brasileiras no ano de 2020, elencadas pela pesquisa da Fundação ABRINQ (2022), demonstram um percentual de 44,5% de jovens abaixo de 14 anos que vivem em condição domiciliar de baixa renda, 27,1% com rendimento familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo e 17,4% de jovens vivendo em famílias que possuem um rendimento de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O que vemos na realidade é que o racismo estrutural permanece intacto no bojo das contradições capitalista, que se recrudescem por meio da política neoliberal de cunho penal, decidindo quem acessa esses direitos, quem vive e quem morre, como poderemos observar nos dados apresentados na próxima seção.

2.1 O direito à educação enfraquecido: desigualdades educacionais e a escola como instituição reprodutora de racismo

Em relação ao acesso à educação e permanência, seguindo os dados do Observatório de Educação Ensino Médio e Gestão, no ano de 2018, o Brasil registra indicadores de Evasão Escolar com um percentual de 19,0% de jovens negros fora da escola, o que corresponde a um contingente de 5.400.628 jovens, enquanto um total de 12,5% de jovens brancos estão



fora da escola, o que totaliza um número de 2.232.165, seguindo um recorte de idade de 7 a 25 anos (IBGE, 2018). Flauzina (2006), nos auxiliares a refletir sobre este cenário, pois segundo a autora, o não acesso a educação se dá como mecanismo de precarização da vida da população negra, e assim contribui como um fator que dificulta a reprodução material e ascensão na pirâmide social, entendendo que na contemporaneidade a escolaridade é componente basilar para a ascensão social.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), expõem que dentre os jovens de 14 a 29 anos no Brasil, 20,2% não completaram o ensino médio, em razão de evasão escolar antes do término, ou por nunca a ter frequentado, sendo desses jovens 71,7% negros e 27,3% brancos⁸. A referida pesquisa também evidencia desigualdade no que tange os índices de analfabetismo, em 2019, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, ao passo que entre as pessoas negras esse percentual chega a 8,9%. Para além do não acesso à educação, o estudo produzido pelo Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE), revela outro coeficiente que expõe a desigualdade racial e como ela atua diretamente na aprendizagem de jovens negros. Dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) corroboram que em todos os estados do país, no 5º e 9º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, há distinções abundantes entre o percentual de estudantes negros e brancos que atingem índices tidos como adequados de aprendizagem. Segundo os pesquisadores, as escolas foram separadas de acordo com o nível socioeconômico (NSE) e foi constatado que, mesmo entre as escolas de mais alto NSE, as desigualdades raciais permanecem. Quando avaliados em Matemática, 34,4% dos alunos brancos de alto NSE têm um aprendizado tido como adequado, já os alunos pretos apenas 17,3%. Entre aqueles de baixo NSE, apenas 15,8% dos alunos brancos têm um aprendizado adequado, em comparação com os alunos pretos que são apenas 8%.

Destarte, é imprescindível elencar que mesmo em posições sociais mais altas a juventude negra é constantemente atravessada pelo racismo, logo, reiteramos a urgência de se olhar para a população negra de forma que sobrepuja a abstração de um proletariado abstrato, como puro e exclusivamente problema de classes. Flauzina (2006) afirma,

Há toda uma lógica interna em que a vítima é completamente presa nessa rede de que os lugares sociais estão demarcados. Tudo é classe. O problema é de pobreza, não é racial. É extremamente exaustivo desmontar esse discurso e recolocá-lo o tempo interior porque é lógico. A pobreza não é causa, é resultado. A pobreza pode ser causa de uma série de coisas, mas é fundamentalmente produto, resultado. Ninguém é pobre por natureza. As pessoas são pobres porque foram induzidas à pobreza. E o racismo existe exatamente para expropriar os grupos discriminados do acesso a todo e qualquer recurso. Um grupo que domina o poder em uma sociedade como o Brasil se apoderou

⁸ Informamos que as pessoas que se declararam de cor amarela ou raça indígena são ignoradas na tabela



de todos os recursos sociais: terra, capital, educação, serviço público, do sentido do que é belo. (FLAUZINA, 2006, p. 103)

Alicerçado ao sobreposto, Flauzina (2006) discorre que o processo de evasão escolar deve ser compreendido para além do que está posto na superficialidade, se constituindo como um artifício de eliminação empreendido pelo aparato institucional, ponderando questões epistemológicas que reproduzem ideais eurocêntricos e estigmatizam as contribuições alusivas à população negra. Há paridades entre os sistemas escolar e penal, pois ambos têm a mesma intencionalidade vital que é garantir as assimetrias sociais, por via de categorias hierárquicas “distribuindo o prestígio (reconhecimento intelectual, acesso aos círculos acadêmicos) aos indivíduos das classes dominantes e as sanções (reprovações, inserção em escolas de baixa qualidade) aos segmentos vulneráveis. (FLAUZINA, 2006, p. 107). Para Flauzina (2006) o sistema discriminatório escolar e o sistema discriminatório penal são espaços essenciais para a reprodução das relações sociais hierárquicas e da marginalização da juventude negra.

Obstante a isso, é importante destacarmos que a instituição escolar, muitas vezes se torna território no qual a reprodução do racismo ocorre cotidianamente. Em grupo focal⁹ realizado com adolescentes, solicitamos que comentassem sobre suas percepções e vivências acerca das categorias racismo, machismo, território e violência. As falas ilustraram a escola como principal palco de vivência de situações dolorosas à respeito do racismo, a seguir exemplo da fala de uma adolescente negra “Eu sofri na escola, no municipal e no estadual. Eu me senti muito mal né, porque, como eu sou a única morena da minha sala. Sempre fui a única né, daí é meio difícil [...]” (Menina negra).

A expressão “eu sofri” não é mera figura de linguagem, pois o sofrimento decorrente do racismo deixa marcas profundas e pode interferir em elementos significativos que envolvem saúde mental, projetos de futuro e permanência na escola. Vejamos outro exemplo:

Eu já sofri na escola. Porque, como minha mãe é muito morena, e meu pai é muito branco, eu nasci meio que de duas cor. Ai tipo, as pessoas ficam me zuando com isso, algumas pessoas. Por isso que eu ando sempre de moletom pra esconder. Porque as pessoas sempre ficam perguntando, isso foi queimado, como é que foi?. Ai tipo, as pessoas normalmente me zoam falando que eu fui queimada. Ai isso me deixa muito sentida. Porque era uma coisa que era pra mim gostar e eu acabo. (menina negra)

Reiteramos então que a escola é um dos locais no qual o racismo se reproduz e, no caso desta adolescente, há o subterfúgio de esconder o corpo com o uso de moletom. Obtivemos

⁹ O enfoque empírico se assentou nas percepções de adolescentes inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, prestado pela instituição Associação Guarda Mirim, instituição do terceiro setor localizada no município de Londrina-PR. Foi utilizada a técnica do Grupo Focal com os (as) educandos (as) da com um recorte de idade de 13 à 18 anos incompletos. O desenvolvimento do grupo foi autorizado pela coordenação e houve adesão dos(as) adolescentes. Durante o grupo tratamos das categorias racismo, violência, machismo e território, por meio de questões-chave, as quais foram utilizadas para estimular as reflexões do grupo.



outros relatos acerca dessa cruel violência, como:

O racismo pra mim é uma coisa muito triste por eu mesmo ter sofrido muito na municipal [escola] por causa da minha cor e do meu cabelo e eu já vi minha mãe sofrer racismo por causa da pele dela e do cabelo dela bombril. (relato escrito por uma menina negra)

Ainda sobre este tema, outro adolescente relata:

Eu entendo que racismo é uma zoação ou algum julgamento de que a pessoa fala do seu corpo, da sua pele, cabelo, alguma coisa relacionada a você e isso passa a ser racismo desde o momento em que você começa a não se sentir bem. (menino negro)

O mesmo adolescente, ao ser questionado se já havia vivenciado/sentido situações de racismo, escreveu: “Na escola estadual faziam muito racismo com meu irmão e eu não gostava nem um pouco!”. Importante destacarmos que os adolescentes interseccionam a questão do racismo com a violência, à exemplo da fala de uma das meninas participantes,

Meu irmão ele é negro, sabe, bem escuro mesmo. Ai quando ele vai no mercado, num shopping, coisa assim com a gente. Sempre, policial ou segurança sempre vai atrás assim olhando, encarando ele. Ai ele sente uma situação assim muito, horrível. Parece que ta sendo observado o tempo todo, é chato [...] (menina negra)

Este depoimento nos permite tecer a mediação desta pesquisa com as reflexões elencadas na pesquisa sobre a criminalização da juventude negra e pobre e as expressões no Pacote Anticrime, conforme abordaremos a seguir.

2.2 A política penal e de morte fortalecida: o para quê do Pacote Anti-crime

Quando a infância não é protegida, a juventude se constrói entorno de uma gama de violações e cobranças que torna a vida dos jovens negros e pobres ainda mais desafiadora. As cobranças que giram entorno da vida adulta, ganham proporções imensuráveis, principalmente para aqueles que já estiveram à margem do acesso a educação, saúde, profissionalização durante a adolescência. A alta taxa de desemprego atinge a vida desses jovens, os empurrando para a informalidade, a precarização e superexploração dos aplicativos, entre outros desafios.

Junto a isso, soma-se a criminalização da juventude negra que é histórica e, nessa esteira, podemos observar que as políticas de segurança pública são explicitamente racistas e genocidas no que tange a implementação de uma necropolítica (MBEMBE, 2019) que promove o extermínio em prol de uma suposta segurança social. A incidência do racismo usurpa e desumaniza a negritude, revelando que quanto mais escura a pele, mais ela é alvo do projeto de Estado genocida. A esses jovens resta, segundo Rocha (2020), o controle



coercitivo do estado burguês que se materializa nas vulnerabilidades fabricadas sobre suas vidas e mortes, na negação do acesso à saúde de maneira não violenta, escolas sucateadas, empregos precarizados, fome . Desta forma, observa-se que é “nos extremos permanecem a punição e o controle sociopenal, que continuam criminalizando a pobreza e julgando que os adolescentes pobres constituem marginais em potencial” (OLIVEIRA; SILVA, 2011, p. 228 apud ROCHA, 2020, p. 50). Diferentemente da branquitude, do jovem negro não é aceito erros, “existe um aparato jurídico essencialmente edificado para controlar e disciplinar seus corpos e mentes, segregando-os em prisões ou exterminando-os” (ROCHA, 2020, p. 50) Consoante a Rocha (2020), para melhor compreensão do extermínio exercido pelo Estado burguês, explanaremos brevemente sobre o conceito “juenicídio” que se origina com a precarização da vida dos jovens, mais especificamente dos jovens negros no que tange o presente trabalho, não se resume meramente ao registro de seus assassinatos, mas concerne aos processos de vulnerabilidade econômica e social, violação de direitos, estigmatização, criminalização e morte. Em suma, o juvenicídio na atualidade é constituído por profusos atravessamentos sociais, econômicos, políticos e culturais.

É neste terreno que situamos as mudanças penal e processual, provindas da instituição da Lei nº 13964/2019, denominada pela mídia como “*Pacote Anticrime*”, foi defendida pelo governo de Jair Bolsonaro e pelo então Ministro da Segurança Pública Sérgio Moro. No entanto, é importante informar que as raízes do “Pacote Anticrime” são anteriores, provêm do Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, da Câmara dos Deputados, que foi protocolado inicialmente pelo Deputado Federal José Rocha (PL/BA) no ano de 2018, dispondo de propostas provindas da comissão coordenada pelo atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes. Com foco, segundo o PL, em

Modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal (BRASIL, 2018)

Mas, foi no governo de Bolsonaro que a proposta foi capitaneada, ganhou corpo e foi encaminhada concretamente, como podemos observar na fala abaixo,

Eu estou mandando um projeto, que vai ter dificuldade de ser aprovado, mas não tem outra alternativa. Nós temos que dar uma retaguarda jurídica para as pessoas que fazem a segurança: policial civil, militar, federal, rodoviário. Em operação, o pessoal tem que usar aquela máquina que tem na cintura, ir para casa e no dia seguinte ser condecorado, não processado(...). Os caras vão morrer na rua igual barata, pô. E tem que ser assim [...] (**Jair Bolsonaro**, em primeiro de agosto de 2019)

O ex-ministro de Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, foi o grande impulsionador do



“Pacote Anticrime”, difundindo discursos, em concordância com Jair Bolsonaro que ocupava a Presidência na época, sobre o “combate” ao crime organizado, tráfico de drogas e corrupção. Não por acaso, o primeiro documento publicado pela Coalizão Negra por Direitos foi uma denúncia a Corte Interamericana dos Direitos Humanos sobre o “Pacote Anti Crime”, afirmando que a proposta

[...] ignora fatos, evidências, pesquisas, elaborações acadêmicas e científicas, além de toda a mobilização da sociedade em torno do tema, e propõe algo dissonante ao que vem sendo discutido e defendido como solução para o grave problema de segurança pública vivida no Brasil. Como não caracterizar tais iniciativas como deliberados ataques e violações aos direitos humanos em nosso país?

Pontuamos que a Coalizão Negra por Direitos trata-se de um movimento coletivo importante, que por problematizar o projeto de lei, chega a alcançar algumas modificações na aprovação do texto final. Mesmo assim, a aprovação da legislação recrudescer a seletividade penal e outros aspectos criminalizantes da juventude. Segundo Dezem (2020), há um apelo para o populismo punitivo, expondo o aumento das sanções já existentes e a formação de novas figuras delitivas. Portanto, reafirmando o que já apontamos anteriormente, o recrudescimento do sistema penal se torna a “fórmula mágica” do extermínio da criminalidade — que ao desenvolver a pesquisa, pudemos demonstrar que tem a face de jovens negros para o Estado de cunho penal — mesmo quando essa é resultado das ausências do Estado.

O neoliberalismo constrói socialmente uma “ânsia punitivista” (CAVALCANTI, 2019, p. 145), eclodindo o discurso de que o maior problema social é a falta de segurança pública e a “brandura” do sistema prisional, aspectos que fortalecem socialmente o ideal de segurança pública, ou seja: prender aos montes, de maneira rápida e mais “severa” possível.

Mesmo guardando as devidas particularidades entre a questão do racismo nos EUA e no Brasil, é possível concordarmos com Alexander (2017), quando se refere que a mídia constrói uma versão romantizada de que o sistema penal “tem como principal função manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigosos e puni-los.” (ALEXANDER, 2017, p. 109), invadindo as residências por via de programas televisivos, a grande mídia hegemônica perpetua o estigma do negro selvagem, do inimigo social.

As principais alterações se mostram na prisão imediata em decorrência de uma condenação pelo júri; aumento de penas; ampliação do número de hipóteses da categoria de legítima defesa; aumento das figuras delitivas na Lei dos Crimes Hediondos¹⁰. A partir da pesquisa foi possível identificar que a implementação da lei trouxe impactos nos índices de encarceramento de pessoas negras e da letalidade policial. Destacamos a alteração do art.

¹⁰ É importante destacarmos que devido às limitações do trabalho de conclusão de curso, não conseguiremos tratar de todos os artigos que a Lei nº 13.964/2019 abarca.



25 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, por operar uma distorção do conceito de "prevenção" para uma ação antecipada por parte do agente de segurança pública, de forma individual e subjetiva, quando entender "necessário", ignorando como a seletividade penal relacionada a raça e território, já são permissivas no que tange às ações policiais.

No entanto, a inclusão dos termos "repele agressão ou risco de agressão", se aplicam exclusivamente aos agentes de segurança pública, visando consolidar a compreensão jurisprudencial que valida violações e violências genocidas, se aproximam cada vez mais da "licença para matar" a juventude negra, especialmente em comunidades marginalizadas e historicamente discriminadas, como exemplificam os Racionais MC's "Avisé o IML, chegou o grande dia." (1997)

Com intuito de substanciar o que foi pontuado ao longo do referido trabalho, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, entre 2013 e 2021, as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil estiveram em constante aumento até 2020, havendo uma diminuição pela primeira vez em 2021, de 4,2% em relação ao total de vítimas do ano anterior. Entretanto, essa diminuição só afetou a população branca, a letalidade policial entre vítimas brancas caiu 30,9% em 2021, já no que se refere a população negra vemos um aumento de 5,8%. Mesmo que os números absolutos tenham mostrado uma diminuição na letalidade policial, os números de mortes da população negra continuam crescendo descomunalmente. O mais estarrecedor é analisarmos que 84,1% de todas as vítimas assassinadas durante intervenções policiais são negras, ou seja, 5.167 pessoas negras foram mortas ao longo do ano de 2021, das quais foram notificadas e identificadas por raça/cor, pela política de Segurança Pública, política a qual supostamente deveriam zelar pela vida e segurança de todos. Portanto, mais uma vez vislumbramos como o Estado funciona em função da burguesia branca, executando em larga escala a população negra, o projeto colonial e eugenista de extermínio da negritude nunca cessou.

CONSIDERAÇÕES

A partir do levantamento documental sobre os direitos voltados à infância ao longo da história do Brasil, observamos que os valores coloniais, assentados na lógica racista estruturam legislações. Isso comprova quatro elementos: 1) que um suposto fim do colonialismo não traz mudanças concretas para uma parcela da população; 2) que a sociabilidade burguesa, assentada no pensamento liberal convive perversamente com os ditames do racismo; 3) que a colonialidade é importante categoria para analisarmos o quanto a mera positivação dos direitos não garante a efetivação. 4) que as relações estruturais do modo de produção capitalista têm o racismo como elemento fundamental. São inúmeros os exemplos que



confirmam essas constatações, como pudemos demonstrar acima, os dados de violações de direitos humanos que atingem o segmento infanto-juvenil são devastadores, principalmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens negros e negras. Ou seja, observando os direitos dispostos em Constituição (1988), no ECA (1990) e no Estatuto da Juventude (2013) os comparando com os dados quantitativos de acesso aos direitos fundamentais e para pleno desenvolvimento é percebido um distanciamento no que tange à garantia de acesso, em principalmente quando se trata de crianças e jovens negros à direitos como educação; segurança; lazer; moradia; alimentação, demonstrando a lógica liberal por trás de leis que pautam o direito como ideia central do Estado. São essas as contradições do racismo estrutural no bojo do capitalismo neoliberal de cunho penal e sua necropolítica. E o desafio que nos é colocado está na luta pela efetivação de direitos, que só se dará se situada nas lutas antineoliberais e antirracistas, para que de fato a positivação de direitos seja para todas e todes, privilegiando a vida e protegendo da morte.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Magali da Silva. **Desumanização da população negra: genocídio como princípio tático do capitalismo.** Rio de Janeiro : Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, n.34, v.12, p.131-154.

ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural?**. Belo Horizonte (MG) : Letramento, 2018.

BRASIL, República Federativa de. Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. Casa Civil: Subchefia dos Assuntos Jurídicos, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.

BRASIL, República Federativa de. Lei Nº. 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Casa Civil: Subchefia dos Assuntos Jurídicos, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL, República Federativa do. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Versão 2019 - Brasília- DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 14ª Ed - Brasil, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.



BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2178170. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: O Caso Brasileiro. Paraíba, 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020.

EURICO, Márcia Campos. **Racismo na Infância**. São Paulo: Cortez Editora - 1 ed. - São Paulo : Cortez, 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2022**. Observatório da Criança e do adolescente. Brasil, 2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/items-biblioteca/1.-cen%C3%A1rio-da-inf%C3%A2ncia-e-adolesc%C3%A2ncia-no-brasil-2022-20>.

GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. São Paulo: Revan, 2016

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica • n.41, IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

INSTITUTO UNIBANCO. **Educação em Números: Abandono e Evasão Escolar**. Brasil : Observatório de Educação Ensino Médio e Gestão, 2018. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/educacao-em-numeros/#como-funciona>.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 1ª edição [2013]. São Paulo: N-1, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2019.

MELO, Karine de Barros. **Política de segurança pública e a perpetuação da colonialidade: violência e a morte sistêmica da juventude negra**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Estadual de Londrina, 2023



MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília – DF, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf.

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social. Relatório da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas Em Meio Aberto: no Sistema Único de Assistência Social. Brasil, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socio_educativas_em_Meio_Aberto.pdf.

MOURA, Clovis. **A sociologia do negro brasileiro**: Capítulo IV: Da insurgência negra ao escravismo tardio. São Paulo: Editora Ática S.A, Série Fundamentos 34, 1988.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

PIMENTEL, Ana Beatriz Santos. **Racismo estrutural e suas intersecções**: as percepções e relatos dos (as) adolescentes do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Estadual de Londrina, 2022

RACIONAIS MC'S. Diário de um Detento. [Vídeo on-line]. 2002. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=N_-tp_j1Q7Y

ROCHA, Andréa Pires. Da escravidão à pandemia: racismo estrutural e desproteção de crianças e adolescentes. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**. 2022.

ROCHA, Andrea Pires. **Direitos Humanos e os determinantes da colonialidade**: racismo, colonialismo e capitalismo. Revista Serviço Social em Debate, v. 4, n.1, 2021, p.5-23.

ROCHA, Andréa Pires. O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões. Londrina: EDUEL, 2020.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª reimpressão, março de 2013.